

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO Nº 07.02893.0.25
RECORRENTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
JULGADOR PRIMEIRA INSTÂNCIA – EVALDO
JOSÉ COUTINHO FILHO
RECORRIDO: ANCORA IMOBILIÁRIA LTDA
Rua Demócrito de Souza Filho, 95, Madalena,
Recife/PE
Inscrição municipal nº 104.161-4
RELATOR: CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI DE
CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 068/2025

- EMENTA:
- 1- REEXAME NECESSÁRIO – RECEBIDO – E NÃO PROVIDO - ISS. APLICAÇÃO DE MULTA. ERRO NA APURAÇÃO DO VALOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NOTIFICAÇÃO NULA.
 - 2- É nulo o lançamento fiscal que não explicita o período de referência adotado para aplicação do limitador de 1% previsto no §5º do art. 134 do CTM/Recife, impedindo o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa..
 - 3- Constatado o equívoco na apuração da base de cálculo da penalidade, mediante adoção da receita bruta anual em detrimento da apuração mensal exigida pela legislação municipal, impõe-se o reconhecimento da nulidade da notificação.
 - 4- Infração ao art. 184 da Lei 15.563/91 notificação nula.
 - 5- Remessa necessária conhecida e, no mérito, desprovida. Decisão de 1º grau mantida em todos os seus termos.

Continuação do Acórdão nº 068/2025

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos, ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, à unanimidade, na conformidade do voto do Relator e das notas constantes da Ata de Julgamento, conhecer a remessa necessária e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da primeira instância que tinha julgado nula a notificação.

C.A.F., Em 28 de agosto de 2025.

Carlos Augusto Cavalcanti de Carvalho – RELATOR

João Gomes da Silva Júnior

Carlos André Rodrigues Pereira Lima

Carlos Gilberto Dias Júnior

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO FISCAL Nº
07.02893.0.25
RECORRENTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO
FISCAL – JULGADOR 1ª
INSTÂNCIA – EVALDO JOSÉ
COUTINHO FILHO
RECORRIDO: ANCORA IMOBILIÁRIA LTDA
RELATOR: JULGADOR: CARLOS AUGUSTO
CAVALCANTI DE CARVALHO

RELATÓRIO

Trata-se de um reexame necessário referente à notificação fiscal julgada nula pelo julgador de 1º Instância.

ANCORA IMOBILIÁRIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Demócrito de Souza Filho, 95, Madalena, neste Município, inscrita no Cadastro Mercantil de Contribuintes da Prefeitura do Recife sob o nº 104.161-4 e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 08.665.101/0001-93, que teve lavrada contra si, em 27/02/2025, a Notificação Fiscal protocolada sob o nº **07.02893.0.25**, pela conversão de RPS fora do prazo previsto na legislação tributária municipal, no período de janeiro a março de 2023, infringindo, assim, o disposto no art. 2º da Lei 17.407/08, C/C arts. 6º e 10º do decreto 23.675/08, com penalidade estabelecida no inciso XIII, alínea b, do art. 134 da lei 15.563/91.

Em apertada síntese e de acordo com as informações contidas no processo:

O contribuinte presta serviço de administração de imóveis urbanos locados. O auditor fiscal, em fiscalização, verificou a conversão de RPS fora do prazo previsto na legislação tributária municipal, conforme termo final, fls. 04/05pdf, abaixo:

Informamos ao contribuinte acima identificado que, como resultado da identificação da seguinte irregularidade fiscal: Substituição do Recibo de Prestação de Serviços -RPS pela correspondente Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e **fora do prazo**, estabelecido na legislação tributária municipal, estamos emitindo a presente Notificação Fiscal.

O fundamento desta Notificação Fiscal encontra-se estabelecido no DECRETO Nº. 23.675 DE 30 DE MAIO DE 2008, mais especificamente no parágrafo segundo do seu art. 10, como abaixo transcrevemos.

Art. 10. O RPS, tratado nos artigos 6º e 7º, deverá ser substituído por NFS-e até o 10º (décimo) dia subsequente ao de sua emissão, não podendo ultrapassar o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao da prestação de serviços.

§ 1º. O prazo previsto no "caput" deste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS, podendo ser postergado caso vença em dia não-útil.

§ 2º. A não-substituição do RPS pela NFS-e, ou a substituição fora do prazo, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação em vigor.

§ 3º. A não-substituição do RPS pela NFS-e equipara-se à não-emissão de nota fiscal convencional.

Diante do acima exposto, e no que tange a substituição do RPS pela correspondente NFS-e, verificamos diversos descumprimentos do disposto na legislação tributária vigente, no exercício de 2023, conforme discriminado em planilha em anexo, o que nos obriga a notificar o contribuinte acima qualificado, **NF nº 07.02893.0.25**, cujos valores estão expressos em reais, sujeitando o mesmo a penalidade prevista no art. 134, XIII, "b" combinado com o §5º do mesmo artigo da Lei Municipal nº 15.563 de 27 de dezembro de 1991, conforme transcrito abaixo:

Art. 134. Serão punidos com multas:

XIII – as infrações relativas à Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e:

b) de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por Recibo Provisório de Serviços (RPS) convertido fora do prazo determinado pela legislação tributária; e

♣Valor em 2025 (Lei nº 16.607/2000, art. 4º): R\$ 74,02.

O auditor informa que fez a limitação nos termos do §5º do art. 134 da Lei 15.563/91.

O contribuinte não se conformando com a notificação apresenta defesa impugnando o lançamento efetuado sob as seguintes alegações, fls.: 1320/11327pdf, abaixo:

7. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a **ÂNCORA IMOBILIÁRIA LTDA.** requer, nos termos do art. 193 da Lei Municipal nº 15.563/1991 (Código Tributário Municipal do Recife):

1. **O acolhimento integral da presente defesa administrativa**, com o consequente **cancelamento da Notificação Fiscal nº 07.02893.0.25**, diante da ausência de prejuízo ao erário, do efetivo cumprimento da obrigação tributária principal, da inexistência de dolo ou fraude, e da manifesta desproporcionalidade e irrazoabilidade da sanção aplicada;
2. Que seja reconhecido que a conduta da empresa configura mera infração de natureza formal, sem qualquer comprometimento da função fiscalizatória ou arrecadatória da Administração Tributária, e que, portanto, não justifica a imposição de penalidade pecuniária nos moldes pretendidos pela autoridade fiscal;
3. **Subsidiariamente**, na remota hipótese de não acolhimento do pedido de cancelamento da multa, que se reconheça a ilegitimidade da base de cálculo adotada para aplicação do limite de 1% previsto no § 5º do art. 134 do CTM, com a consequente revisão do valor da penalidade, de modo que o percentual limite incida exclusivamente sobre a receita bruta correspondente às RPS efetivamente convertidas fora do prazo, conforme identificado no Anexo 1 do Termo Final de Fiscalização, e não sobre a totalidade da receita do período;
4. A admissão de prova documental complementar, inclusive com a possibilidade de juntada de relatórios operacionais extraídos do sistema Superlógica, contratos de administração de imóveis e declarações de clientes, caso necessário ao esclarecimento de pontos técnicos relevantes; *MD* *1*
5. Por fim, que todas as comunicações referentes ao presente processo sejam dirigidas ao domicílio tributário eletrônico da empresa, bem como ao procurador legalmente constituído, a fim de assegurar a ampla defesa e o contraditório, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição da República.

O Julgador de 1º Instância ao analisar o processo julgou nula a notificação, conforme a ementa abaixo:

EMENTA: IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS. NOTIFICAÇÃO FISCAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFRAÇÃO POR ATRASO NA SUBSTITUIÇÃO DO RPS POR NOTA FISCAL. NECESSIDADE DE LIMITAÇÃO MENSAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERÍODO FISCALIZADO. NULIDADE DO LANÇAMENTO.

1. A aplicação da penalidade prevista no art. 134, XIII, "b", da Lei nº 15.563/91, pela conversão fora do prazo de RPS, é juridicamente admissível, por configurar infração a obrigação acessória.
2. O §5º do art. 134 da mesma lei impõe limite à sanção, restringindo-a a 1% da receita bruta de serviços do período, exigindo interpretação conforme a sistemática do ISS no Município do Recife.
3. O art. 124, I, e o art. 126, I, da Lei nº 15.563/91, bem como o art. 10 do Decreto Municipal nº 23.675/2008, indicam que a apuração e o recolhimento do ISS ocorrem em base mensal, devendo essa mesma periodicidade ser adotada para fins de apuração do limite da multa.
4. Precedente jurisprudencial constante no julgamento de 1ª Instância nº 1.25.00028.6. de 14/04/2023.
5. A ausência de indicação clara e precisa do período fiscalizado no Termo Final compromete o exercício do contraditório e da ampla defesa quando se considera o limitador previsto no §5º do artigo 134 da Lei 15.563/91.
6. Notificação Fiscal julgada **NULA**.
7. Decisão sujeita a remessa necessária para a segunda instância do contencioso administrativo tributário municipal por se enquadrar na hipótese prevista no artigo 221 do CTM

O Julgador submete a decisão ao reexame necessário pelo Conselho Administrativo Fiscal 2ª instância, com fundamento no §2º, inciso II, do art. 221 da Lei n.º 15.563/91.

O peticionário reclamante intimado da decisão de 1º Instância não apresenta recurso voluntário.

O órgão lançador intimado não apresenta recurso, fl. 1410 pdf.

É o relatório.

C.A.F. Em 20 de agosto de 2025

CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI DE CARVALHO
RELATOR

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO FISCAL Nº
07.02893.0.25
RECORRENTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO
FISCAL – JULGADOR 1ª
INSTÂNCIA – EVALDO JOSÉ
COUTINHO FILHO
RECORRIDO: ANCORA IMOBILIÁRIA LTDA
RELATOR: JULGADOR: CARLOS AUGUSTO
CAVALCANTI DE CARVALHO

VOTO DO RELATOR

Recebo a remessa necessária em cumprimento ao disposto no art.10, inciso II, da Lei municipal nº 18.276, de 02/12/2016.

O contribuinte presta serviço de administração de imóveis urbanos locados. O auditor fiscal verificou a conversão de RPS fora do prazo previsto na legislação tributária municipal.

A seara da notificação e sua defesa é se forma de cálculo dos valores da penalidade atendeu os requisitos legais e se foram garantidos os princípios do contraditório e ampla defesa ao contribuinte.

Passo a análise.

A) CONVERSÃO DE RPS - PRAZO LEGAL

A legislação tributária do município é muito clara quando determina período para a conversão do RPS (recibo provisório de serviço) em NFS-e (nota fiscal de serviço eletrônica). Está previsto no art. 10º do Decreto nº 23.675/2008, *in verbis*:

♦ **Art.º10.** O RPS, tratado nos artigos 6º e 7º, deverá ser substituído por NFS-e até o 10º (décimo) dia subsequente ao de sua emissão, não podendo ultrapassar o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao da prestação de serviços.¶¶

♦ **§1º.** O prazo previsto no “caput” deste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS, podendo ser postergado caso vença em dia não-útil.¶¶

♦ **§2º.** A não substituição do RPS pela NFS-e, ou a substituição fora do prazo, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação em vigor.¶¶

A legislação da época da notificação previa a seguinte penalidade para a não conversão do RPS no prazo previsto da legislação, art. 134, XIII, “b” da Lei 15.563/91, *in verbis*:

Capítulo III
Das Penalidades
•(arts. 134 a 136)

♦Art. 134. Serão punidos com multas:

...

◦XIII – as infrações relativas à Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e:

- ▶ Redação repetida pelo artigo 1º da Lei nº 18.456, de 27 de dezembro de 2017.
- ▶ Inciso acrescentado pelo artigo 8º da Lei nº 17.532, de 14 de janeiro de 2009.

◦a) de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pela falta de emissão de NFS-e;

♦Valores em 2025 (Lei nº 16.607/2000, art. 4º): R\$ 3.701,13 a R\$ 14.804,52.

- ▶ Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 18.456, de 27 de dezembro de 2017.
- ▶ Alínea acrescentada pelo artigo 8º da Lei nº 17.532, de 14 de janeiro de 2009:

“a) de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 100,00 (cem reais) pela falta de emissão de cada de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e.”

◦b) de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por Recibo Provisório de Serviços (RPS) convertido fora do prazo determinado pela legislação tributária; e

♦Valor em 2025 (Lei nº 16.607/2000, art. 4º): R\$ 74,02.

A legislação previa uma limitação para os valores levantados no §5º do art. 134 da Lei 15.563/91, *in verbis*:

♦§ 5º Os valores das multas previstas no inciso XIII, alíneas a e b, deste artigo, ficam limitados a 1% (um por cento) da receita bruta de serviço do período, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

- ▶ Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 18.456, de 27 de dezembro de 2017.
- ▶ Parágrafo acrescentado pelo artigo 8º da Lei nº 17.768, de 10 de janeiro de 2012:

No caso concreto é incontroverso que houve RPS convertidos fora do prazo definido pela legislação. Conforme verifica-se no anexo 1 do termo final da notificação, abaixo:

ANEXO 1 - RELAÇÃO DAS NOTAS FORA DO PRAZO

ANCORA IMOBILIARIA LTDA
CMC: 104.161-4
CNPJ: 08.665.101/0001-93

Nº da Nota Fiscal	Data da Emissão NFS-e/DSR-e	Número do RPS	Data Emissão do RPS/DR
235393	27/12/2023 16:57	233231	01/12/2023
235392	27/12/2023 16:56	233230	01/12/2023
235391	27/12/2023 16:56	233229	01/12/2023
235390	27/12/2023 16:56	233228	01/12/2023
235389	27/12/2023 16:56	233227	01/12/2023
235388	27/12/2023 16:56	233226	01/12/2023
235387	27/12/2023 16:56	233225	04/12/2023
235386	27/12/2023 16:56	233224	04/12/2023
235385	27/12/2023 16:56	233223	04/12/2023
235384	27/12/2023 16:56	233222	04/12/2023
235383	27/12/2023 16:56	233221	04/12/2023
235382	27/12/2023 16:56	233220	04/12/2023
235381	27/12/2023 16:55	233219	01/12/2023
235380	27/12/2023 16:55	233218	01/12/2023
235379	27/12/2023 16:55	233217	01/12/2023
235378	27/12/2023 16:55	233216	01/12/2023
235377	27/12/2023 16:55	233215	01/12/2023
235376	27/12/2023 16:55	233214	01/12/2023
235375	27/12/2023 16:55	233213	01/12/2023
235374	27/12/2023 16:55	233212	01/12/2023
235373	27/12/2023 16:55	233211	01/12/2023
235372	27/12/2023 16:55	233210	01/12/2023
235371	27/12/2023 16:55	233209	01/12/2023
235370	27/12/2023 16:55	233208	01/12/2023
235369	27/12/2023 16:54	233207	01/12/2023
235368	27/12/2023 16:54	233206	01/12/2023
235367	27/12/2023 16:54	233205	01/12/2023
235366	27/12/2023 16:54	233204	01/12/2023
235365	27/12/2023 16:54	233203	01/12/2023
235364	27/12/2023 16:54	233202	01/12/2023
235363	27/12/2023 16:54	233201	01/12/2023
235362	27/12/2023 16:54	233200	01/12/2023
235361	27/12/2023 16:54	233199	01/12/2023
235360	27/12/2023 16:54	233198	01/12/2023
235359	27/12/2023 16:54	233197	01/12/2023
235358	27/12/2023 16:53	233196	01/12/2023
235357	27/12/2023 16:53	233195	01/12/2023
235356	27/12/2023 16:53	233194	01/12/2023

Processo: 702893025 | ID: 3 | ANEXO 1 - NOTAS FORA PRAZO - ANCORA IMOBILIARIA

B) FIXAÇÃO DA MULTA A SER APLICADA

No tocante a fixação da multa pelo descumprimento da obrigação, o auditor fixou a penalidade de acordo com a legislação fixada pelo. 134, XIII, “b” da Lei 15.563/91, que deve ser limitada nos termos §5º do art. 134 da Lei 15.563/91.

♦§ 5º Os valores das multas previstas no inciso XIII, alíneas a e b, deste artigo, ficam limitados a 1% (um por cento) da receita bruta de serviço do período, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

- Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 18.456, de 27 de dezembro de 2017.
- Parágrafo acrescentado pelo artigo 8º da Lei nº 17.768, de 10 de janeiro de 2012:

No caso em tela o anexo 1 identifica alguns RPS que foram convertidos fora do prazo previsto art. 10 do Decreto nº 23.675/2008, que é fixado até o 10º dia subsequente ao da emissão do recibo, limitado ao dia 5 do mês subsequente.

♦ **Art. 10.** O RPS, tratado nos artigos 6º e 7º, deverá ser substituído por NFS-e até o 10º (décimo) dia subsequente ao de sua emissão, não podendo ultrapassar o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao da prestação de serviços.¶

♦ **§1º.** O prazo previsto no "caput" deste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS, podendo ser postergado caso vença em dia não-útil.¶

♦ **§2º.** A não-substituição do RPS pela NFS-e, ou a substituição fora do prazo, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação em vigor.¶

Verifica-se, ainda, que o ISS é um tributo em que o cálculo da tributação é realizado mensalmente, conforme a previsão do art. 124, I, da Lei 15.563/91, *in verbis*:

♦ **Art. 124.** O lançamento do imposto será feito:

- I – por homologação nos casos de recolhimentos mensais antecipadamente efetuados pelo contribuinte, com base no registro de seus livros e documentos fiscais e/ou contábeis;

O recolhimento do imposto em questão deve ser realizado mensalmente, conforme determinação do art. 126, I da Lei 15.563/91, *in verbis*:

Seção X
Do Recolhimento
• (art. 126)

♦ **Art. 126.** O recolhimento do imposto será efetuado nos órgãos arrecadores, na forma definida pelo Poder Executivo e nos seguintes prazos:

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 16.317, de 29 de julho de 1997.

► Redação original:

"Art. 126. O recolhimento do imposto será efetuado nos órgãos arrecadores, por meio do Documento de Arrecadação Municipal – DAM, em modelo aprovado pelo Poder Executivo, nos seguintes prazos:".

■ Vide Portaria nº 71, de 30 de dezembro de 2008, que possibilita regime especial de recolhimento de ISSQN para operadores de planos, seguros e cooperativas de saúde.

■ Vide Instrução Normativa DGAT nº 2, de 28 de agosto de 2012, que dispõe sobre o recolhimento do ISSQN referente aos serviços prestados pelos escritórios de serviços contábeis optantes pelo Simples Nacional.

- I – mensalmente, nas datas fixadas pela autoridade superior da Secretaria de Finanças, nas hipóteses dos arts. 115, 117-A, 119 e 120 e quando se tratar do imposto sujeito ao desconto na fonte;

Sendo assim, entendemos que a correta aplicação para a limitação prevista pelo §5º do art. 134 da Lei 15.563/91 seria uma análise mensal do período fiscalizado.

Inicialmente, observando-se o termo final realizado pelo auditor fiscal. Não encontramos uma delimitação de qual período está sendo realizado a fiscalização. Encontramos nos anexos que no período entre janeiro a dezembro de 2023 foram encontrados conversão de RPS fora do prazo previsto na legislação tributária municipal, abaixo:

Informamos ao contribuinte acima identificado que, como resultado da identificação da seguinte irregularidade fiscal: Substituição do Recibo de Prestação de Serviços -RPS pela correspondente Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e **fora do prazo**, estabelecido na legislação tributária municipal, estamos emitindo a presente Notificação Fiscal.

O cálculo definido pelo auditor levou em consideração todo exercício de 2023. Não fazendo distinção de nenhum limitador mensal para o cálculo da infração.

Entende-se, portanto, que houve um erro na determinação do limite legal da infração, bem como a violação do princípio do contraditório e ampla defesa devido a não definição clara de que período estava sendo realizada a fiscalização.

Portanto, não resta outra conclusão que o julgamento nulo da notificação fiscal com fundamento no art. 184 da Lei 15.563/9, *in verbis*:

♦Art. 184. *São nulos os atos, termos, despachos e decisões lavrados ou proferidos por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa ou, ainda, quando praticados com desobediência a dispositivos expressos em lei.*

♦§ 1º *A nulidade do ato somente prejudica os posteriores dela dependentes ou que lhe sejam consequentes.*

♦§ 2º *A nulidade constitui matéria preliminar ao mérito e deverá ser apreciada de ofício ou a requerimento da parte interessada.*

Desta forma, não resta dúvida da nulidade total da notificação deste processo.

DECISÃO

Posto isso, voto conhecer a remessa necessária e, no mérito, negar-lhe provimento, pelos os motivos de fato e direito apresentados no voto, mantendo a decisão de primeira instância que julgou nula a notificação.

É o voto.

C.A.F., em, 28 de agosto de 2025.

CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI DE CARVALHO
RELATOR